

Transcrição das Razões do VETO TOTAL Nº 06/14, ao Projeto de Lei Complementar nº 39/12

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-Grossense.**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao projeto de lei que *“isenta do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na forma que especifica, as saídas de motocicletas para os mototaxistas e motoboys, em consonância com o Convênio CONFAZ nº 38, de 12 de julho de 2001, alterado pelos Convênios CONFAZ nºs 115/02, 82/03, 104/05, 143/05, 33/06, 92/06, 103/06, 121/09, 01/10, 148/10, 02/12 e 17/12”*, de autoria do nobre Deputado Zeca Viana, aprovado pelo plenário desse Poder, na Sessão Ordinária do dia 12 de fevereiro do corrente ano.

A presente proposição, de iniciativa desse Poder Legislativo, afronta os seguintes dispositivos legais: artigo 150, § 6º e artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea ‘g’, ambos da Constituição Federal; artigos 1º e 2º da Lei Complementar 24/75; artigo 4º, §2º, incisos II e V e artigo 14, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 101/2000.

Como consabido, a concessão de qualquer isenção do ICMS depende de convênio prévio entre os entes da federação e o Distrito Federal.

O artigo 155, §2º, inciso XII, alínea ‘g’, da Constituição Federal, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

De igual forma, o artigo 150, §6º, da Constituição Federal ao tratar da isenção de tributo, remete a observância do disposto no artigo 155, § 2º, XII, 'g', nos seguintes termos:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

A Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, determina expressamente que a concessão de qualquer incentivo fiscal ou favor fiscal ou financeiro-fiscal, concedido com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta do respectivo ônus, dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados.

Convém ressaltar que não há Convênio CONFAZ autorizando a isenção de ICMS às saídas de motocicletas para os mototaxistas e motoboys.

O Convênio CONFAZ 38/2001 e suas alterações, citados no Projeto de Lei sob enfoque, confere isenção de ICMS apenas aos taxistas, nos seguintes termos:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados, de automóveis novos de passageiros equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinados a motoristas profissionais (taxistas), desde que, cumulativa e comprovadamente: **(Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 148/10, efeitos a partir de 01.12.10)**
(...)

Cláusula primeira-A. A isenção prevista neste convênio aplica-se inclusive às saídas promovidas pelos estabelecimentos fabricantes ou por seus revendedores autorizados destinadas a taxista Microempreendedor Individual (MEI) assim considerado nos termos do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscrito no CNPJ com o CNAE 4923-0/01. **(Acrescida a cláusula primeira-A pelo Conv. ICMS 17/12, efeitos a partir de 01.06.12.)**

O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica no sentido de que se faz necessária a existência de convênio prévio dos entes federados autorizando a concessão da isenção do ICMS, conforme se constata no julgamento de várias ações diretas de inconstitucionalidade cujo objeto eram leis estaduais que concediam benefícios fiscais sem a

celebração de convênio prévio, das quais se destacam: ADIs 2.688 e 3.794, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, ADIs 3.664, 3.803 e 4.152, Relator o Ministro Cezar Peluso, e ADI 2.549, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, todas julgadas no dia 1º de junho de 2011.

Como se não bastasse, a pretendida isenção do ICMS resulta em renúncia de receita, sendo que a contrapartida deveria estar quantificada e demonstrada no Anexo de Metas Fiscais que acompanha a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nos termos do art. 4º, §2º, incisos II e V, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, a renúncia não pode ser efetivada sem medidas compensatórias, nos termos do artigo 14, inciso II, da referida LC nº. 101/2000, o que segundo a nota técnica emitida pela SEFAZ/MT (Nota Técnica n. 003/UPTR/SARP/SEFAZ/2014) agravaria ainda mais a situação orçamentária do Estado de Mato Grosso, que passa por dificuldades econômicas.

Dessa forma, os vícios ora apontados maculam o projeto de lei de inconstitucionalidade, segundo entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, pelos motivos acima mencionados, veto, em sua totalidade, o presente projeto de lei apresentado para autógrafo constitucional, ato que submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, na expectativa de sua plena acolhida nos termos das razões expostas.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados, protestos de alta consideração e distinguido apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de março de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado